

Assembleia Geral Legislativa do
Imperio.
Decreto.

N.º 103

Artigo 1.º O Réo, que por delicto se encon-
der, fugir, ou ausentar-se de casa, ou chamado
a juizo pelo modo, e maneira, que determina a
Ley.

Artigo 2.º Nos crimes de pena afflictiva, em
que a Ley não permite fiança, deixando o
Réo de apparecer no prazo, que lhe for assi-
gnado, não podera ser punido pela sua conta-
macia, nem em quanto durar a sua ausencia,
será processado, e sentenciado, pelo crime, de que
foi indiciado. Cide com tudo ter lugar a
accão civil.

Artigo 3.º No caso do Artigo antecedente o
Juiz, sem proceder a actos ultteriores, fará por
em bõa guarda o Processo principiado com
todos os papeis, e documentos da Denuncia por-
ta ter lugar o prosseguimento da causa, quando
o Réo se apresentar em juizo, ou for preso.

Artigo 4.º Nos crimes porem, em que he per-
mittida a fiança, proceder-se-ha nos termos
ultteriores até Sentença definitiva a revelia do
Réo, salvo se apresentar, e provar por parente,
ou amigo, excusa legitima para não comparecer.

Artigo 5.º Se a causa for julgada procedente,
se he assignado novo termo sufficiente para que
possa comparecer.

Artigo 6.º Em nenhum caso a contumacia do
Lum, ou mais Réos suspenderá, ou retardará o

Processos dos Correios presentes, nem as Contas
mares aproveitadas a prescrição.

Artigo 7.^o Ficam revogadas as disposições
da Ordenação, e quaesquer outras Leys, ou
Resoluções em contrario.

Emendas feitas e approvadas na Camara
dos Representados.

No Artigo 1.^o

Acrescentou-se a palavra = pronunciado = de-
pois da palavra = Não = Suprimiram-se as
palavras = por delicto = fugir = e = maneira =.

No Artigo 2.^o

Substituiram-se as palavras = de penas a-
flictiva, em que a Ley não permite fianças
= por estas = cujas penas forem morte natural,
trabalho publico, prisão, e degredo = Supri-
miram-se as palavras = podera ser surtido
pela sua contumacia, nem em quanto des-
par a sua ausencia =.

Substituiu-se mais a palavra = indiciado =
= pela palavra = pronunciado =.

Acrescentou-se no fim = proximo do crime
procedendo-se nesta accao, como nas outras vi-
vis =.

No Artigo 3.^o

Substituiram-se as palavras = ou for preso =
por estas = ou se verificar a prisão, que deve
deliquencia = se.

No Artigo 4.^o

Substituiu-se todo por este = Supressão dos vi-
mes, de que trata o Artigo 2.^o proceder-se ha
em todos os outros nos termos ultteriores até sen-
tença definitiva a revelia do Réu, ou com o seu

Procurador, salvo se apresentar, e provar ser
parente, ou amigo, ou uma legitima para não
comparecer. Atto tempo porém, que o Reo
comparecer, será admittido a embargar a senten-
ça, que o condemnou.

No Artigo 5.^o

Accrescentar-se a palavra = impioroga =
vel = depois da palavra = sufficiente = estas =
= finto e qual se proseguira = depois da pala-
vra = comparecer =

Paco da Camara dos Deputados em 28 de
Julho de 1829.

O Doutor Pedro de Bracijo Lima
Presidente.

Diogo Antonio Gijp
1.^o Secretr.

Paquim Marcellino de Brito
2.^o Secretario.

